



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA



MPTMPF
Ministério Público do Trabalho
Ministério Público Federal

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE GÊNERO, DIVERSIDADE E IGUALDADE RACIAL
CENTROS DE APOIO OPERACIONAIS
EM MATÉRIAS DE CIDADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS, SAÚDE E MEIO
AMBIENTE, EDUCAÇÃO,
CRIANÇA E ADOLESCENTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO E CRIMINAL
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES
– COORDIGUALDADE/MPT
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NA PARAÍBA**

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2022

***ORIENTAÇÕES QUANTO AO TRATAMENTO
DE PESSOAS DE ACORDO COM SUA
IDENTIDADE DE GÊNERO NAS ESCOLAS
DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO,
INCLUSIVE NOS CURSOS DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL TÉCNICA, E SUPERIOR***

É incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República. Aliás, são fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Cabendo ao Ministério Público Estadual a defesa de tais direitos no âmbito do Estado da Paraíba.

Nesse contexto, registra-se que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, na defesa dos direitos constitucionais (notadamente arts. 1º, 3º e 6º da Constituição Federal de 1988), nas diversas faces em que se impõe a defesa dos direitos humanos. E ainda que, em cada Estado e no Distrito Federal, é designado um(a) membro(a) do Ministério Público Federal para exercer as funções de procurador(a) regional dos Direitos do Cidadão (arts. 41 e 49, III, da Lei Complementar n. 75/1993).

Considera-se ainda ser atribuição específica do Ministério Público do Trabalho, *ex vi* do art. 114 da CF c/c Art. 83, inciso III da Lei Complementar n. 75/93 e c/ a Súmula n. 736 do STF a tutela do meio ambiente de trabalho, nela incluindo o combate a quaisquer formas de discriminação em razão de gênero ou orientação sexual, visando à integridade da saúde física e mental dos trabalhadores em educação.

O art. 205 da Constituição traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. Ela se insere na virada paradigmática produzida pela Constituição de 1988, de que a atuação do Estado pauta-se por uma concepção plural da sociedade nacional. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida.

Referida disposição constitucional também se aplica às universidades, as quais “se caracterizam pela indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Sendo consideradas ainda instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam, dentre outros, por: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional (Lei Nº. 9434/96).

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece, no seu art. 227, que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Ao falar em violência, crueldade e opressão, por oportuno, considere-se que a Lei nº 13.185/15 instituiu o programa de combate à intimidação sistemática (“bullying”) e tem, como objetivo, promover uma cultura de paz e tolerância mútua (art. 4.º, inciso VII), devendo-se tomar medidas visando a evitar a evasão escolar, dentre elas, o bom acolhimento aos alunos e alunas, independentemente de questões relacionadas ao gênero.

“*O conceito de ‘bullying’ refere-se a um conjunto de ações violentas praticadas contra um indivíduo, repetidas vezes, por uma ou mais de uma pessoa, com ou sem motivo aparente, atentando contra a integridade daquele que o sofre (Olweus, 1997). Para caracterizá-lo e diferenciá-lo de outros tipos de comportamentos agressivos, Olweus apontou, em seus estudos, para a necessidade de existência de um desequilíbrio de poder na relação entre os indivíduos envolvidos. Este desequilíbrio poderia ser em decorrência da diferença de idade, da força física, do desenvolvimento emocional e*

também do apoio dos colegas em relação ao agressor”¹.

“Por apresentar violências físicas e/ou psicológicas, o ‘bullying’ costuma trazer consigo efeitos de curto e longo prazo para todos os participantes, mormente para as vítimas. Essas, a curto prazo, pode apresentar insônia, reações psicossomáticas, pensamentos depreciativos e dificuldades na interação com os demais colegas. E, a longo prazo, podem apresentar dificuldades em se relacionar com outras pessoas, e as agressões que experienciou podem influenciar no surgimento de quadros depressivos e, possivelmente, em episódios mais graves, levar ao suicídio” (Fenômeno bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. FANTE, Cleo. 2005).

Portanto, o “bullying”, em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero², é também uma preocupação em termo de saúde mental de toda a população, notadamente quando se trata de ambiente de pessoas em formação, como é a escola.

Nesse sentido destaca-se a Nota Técnica do CNMP n. 8/2016³ que afirma que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero também alcança adolescentes, no seu tratamento escolar. Realçando que a atuação ministerial, nesses casos, “*deve considerar o efetivo amadurecimento desse autorreconhecimento pelo adolescente, em sua transição para uma apresentação social distinta de seu sexo biológico, o acompanhamento a ser realizado pela família do adolescente para que seja aceita sua identidade de gênero e a necessária mediação com a comunidade escolar. (...) Eventuais peculiaridades nessa fase do desenvolvimento humano não impedem a necessária proteção do adolescente contra discriminações e tratamentos desumanos ou degradantes*”.

Vê-se, como corolário, que, trinta anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado brasileiro é plural e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável. A lei maior garante a igualdade e a não discriminação como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*). Esses objetivos também se estendem ao Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos (arts. 1º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

1Disponível em: <https://blog.cenatcursos.com.br/como-o-bullying-afeta-a-vida-e-saude-mental-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 16.09.22.

2 “Identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Trata-se de uma convicção íntima da pessoa em pertencer ao gênero masculino ou feminino. É a percepção que a pessoa tem de si” (VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Direito à identidade de gênero, redesignações identitárias e o estatuto da diversidade sexual*. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/287.pdf>. Acesso em 22.09.22).

3 Nota Técnica sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. (<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/3985/&highlight=WyJ0cmFuc2V4dWFpcyJd>, acesso em 22.09.22)

O direito à igualdade, em sua dimensão material, traz consigo uma obrigação ao Estado, um verdadeiro dever estatal de promoção e inclusão, que exige condutas proativas para o reconhecimento de todas as identidades, incluindo as distintas dos agrupamentos hegemônicos. A igualdade deve ser realizada tanto em sua dimensão negativa, em um não fazer discriminatório, quanto sob uma perspectiva positiva, para promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados.

No âmbito internacional, os Princípios de Yogyakarta procuraram compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos, em razão de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual.

Nesse desiderato, orienta o Princípio 1, relativo ao direito ao gozo universal dos direitos humanos, que "*os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos*". Isto é, orientação sexual e identidade de gênero não podem ser aspectos que impeçam o pleno usufruto dos direitos humanos.

Já o Princípio 2, que versa sobre o direito à igualdade e à não-discriminação, ensina que "*A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais*".

Apesar de não mencionar expressamente, na Constituição da República, a orientação sexual ou a identidade de gênero como fator de discriminação, o Brasil aderiu à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que assim o fazem em seus artigos 1, 2, 4, 24 e 26, respectivamente.

No mesmo norte, em âmbito nacional, existe o Programa Brasil sem Homofobia (Programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT+ e promoção da cidadania homossexual), que possui, como princípios: "*A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias*"; "*A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento LGTB em pesquisas a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta*"; "*A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira*".

Ainda sobre o tema, a Resolução nº 01/2018 do Conselho Nacional de Educação elenca que: *“Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileira devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares”*.

E o Estatuto da Juventude (Lei Nº 12.852/2013), aplicável a pessoas entre 15 e 29 anos⁴, preconiza, em seu art. 17, que: *“O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II - orientação sexual, idioma ou religião; III - opinião, deficiência e condição social ou econômica”*. E continua o texto explicitando que a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção de medidas como *“capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação”* e *“inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito”* (art. 18, II e III).

Ademais, sobre atitudes discriminatórias, imprescindível lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento da ADO Nº 26/DF, em 13.06.2019, definiu que, até que o Congresso Nacional edite Lei Específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei do Racismo (Lei Nº 7.716/89).

Nesse contexto, frisa-se que o art. 6º da Resolução 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais estabelece que *“deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito”*, bem como ressalta que *“deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado”* e *“deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil”*, devendo ser facultado *“o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito”* (arts. 1.º, 4.º e 7.º).

Acerca do nome social, evidencia-se que *“o nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas*

4 Art. 1º, § 2º: *“Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente”*.

principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade.” E nome social é designação pela qual a pessoa travesti ou transexual identifica-se e é socialmente reconhecida, independentemente de redesignação do sexo biológico, bastando a identificação com sexo diverso daquele de nascimento.

Nesse diapasão, o direito de existir em consonância com o gênero identitário não está afetado à genitália (sexo biológico), consoante asseriu o STF, citando aresto da Corte Interamericana de Direitos Humanos: *“Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.”* (ADI: 4275 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Pub: DJe-045 07-03-2019, p. 11). Por seu turno, o uso do banheiro é compreendido como *“projeção social da identidade sexual do indivíduo, da dignidade humana e dos direitos da personalidade”* (RE 845.779 RG, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-11-2014, P, DJE de 10-3-2015, Tema 778, mérito pendente de julgamento).

Assim, impõe-se registrar que o impedimento de utilização do banheiro escolhido pelo(a) aluno(a), pelo(a) trabalhador(ora) em educação e ainda por outras pessoas que frequentem e se insiram no ambiente escolar em todos os níveis de ensino, conforme sua identidade de gênero, pode ser fundamento para indenização por danos morais, competindo, pois, ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados, especialmente, a crianças, adolescentes e trabalhadores, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A dimensão positiva dos princípios da igualdade e não discriminação exige a prática de ações concretas para a superação das desigualdades, ou seja, requer ações que ativamente promovam a igualdade de gênero na sociedade, com a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados, de modo que se faz mister enfatizar que a Recomendação Geral nº 35, do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, destaca, em sua jurisprudência, que, entre os fatores que potencializam a discriminação contra as mulheres, estão o fato de serem lésbicas, bissexuais, transexuais ou intersexuais, ao passo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Decreto 1.973/96) à mulher trans.

Nessa senda, como ensina André de Carvalho Ramos: "a luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções acarreta discriminação e sentimento de inferiorização diante dos demais" (in Curso de

5 (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral, volume 1, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 171).

Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 67).

Portanto, é urgente a construção de uma política pública adequada aos novos tempos, que impeça retrocessos e proporcione o efetivo reconhecimento das pessoas trans como detentoras de direitos e garantias para pleno exercício da cidadania. Entendendo-se de que ser transexual não é condição anômala, mas natural do ser que a carrega em sua história de vida.

Deve-se, por conseguinte, considerar o princípio da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade, valorizando cada indivíduo como único e merecedor de proteção pela sua simples existência, apesar de qualquer diferença.

Em razão de todo o exposto, conclui-se que deve haver o reconhecimento das pessoas trans como detentoras de direitos, garantindo-se-lhes o uso do nome de sua escolha e o acesso ao banheiro de acordo com sua identidade de gênero. Bem como assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentam, portanto, os Órgãos assinados as argumentações elencadas, com o intuito de auxiliar e esclarecer possíveis dúvidas, para que, em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, considere-se que a pessoa transgênero ou transexual é aquela que não se identifica com o gênero que lhe foi designado no nascimento. Devendo ser respeitada sua identificação com gênero diverso do biológico. Destacando que ao assegurar o direito às pessoas trans acesso ao banheiro de acordo com sua identidade de gênero não significa criar uma regra de uso indiscriminado dos sanitários por qualquer pessoa.

Portanto, apontam, como diretriz de uma política não-discriminatória que:

- a) **Em todos os níveis de ensino, inclusive nos cursos de educação profissional técnica e ensino superior, deve ser estimulada a realização de trabalhos educativos, visando a evitar atitudes desumanas como “bullying”, preconceito e discriminação, notadamente, por identidade de gênero e orientação sexual, a fim de se instaurar cultura de paz e tolerância mútua.**
- b) **Alunos(as), corpo docente, demais trabalhadores da unidade educacional, inclusive nos cursos de educação profissional técnica, comunidade acadêmica de ensino superior e pessoas que estejam inseridas no ambiente escolar devem ser tratadas pelo nome social com que se identificam, independentemente de retificação judicial.**

⁶ Resolução nº 01/2018 do Conselho Nacional de Educação.

- c) Se devem garantir o acesso e o uso seguro de banheiros a alunos(as), corpo docente, demais trabalhadores da unidade educacional em todos os níveis de ensino e pessoas que estejam inseridas no ambiente escolar, inclusive nos cursos de educação profissional técnica, e comunidade acadêmica de ensino superior, conforme sua identidade de gênero.
- d) As instalações sanitárias devem seguir a NR 24-Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, quais sejam:
- d.1) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;
 - d.2) ser separadas por gênero, nos termos da alínea “a”;
 - d.3) ter pisos revestidos por material impermeável e lavável;
 - d.4) ter bacias sanitárias isoladas de modo a assegurar a privacidade e a individualidade das pessoas usuárias em quantidade suficiente para atender ao contingente de estudantes, profissionais e frequentadores.

João Pessoa - PB, em 20 de setembro de 2022.

Assinatura Eletrônica

LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional em matéria de Cidadania e Direitos Fundamentais e do GEDIR – Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial do MPPB

Assinatura Eletrônica

DULCERITA SOARES ALVES

Promotora de Justiça Membro do GEDIR – Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial do MPPB

Assinatura Eletrônica

JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO

Promotor de Justiça Membro do GEDIR – Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial do MPPB

Assinatura Eletrônica

ANA CAROLINA COUTINHO RAMALHO

Promotora de Justiça Membro do GEDIR – Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial do MPPB

Assinatura Eletrônica

JOSÉ ANTÔNIO NEVES NETO

Promotor de Justiça Membro do GEDIR – Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial do MPPB

Assinatura Eletrônica

FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA

Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional em matéria de Criança e Adolescente e Educação do MPPB

Assinatura Eletrônica

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA

Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional em matéria de Saúde e Meio Ambiente do MPPB

Assinatura Eletrônica

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional em matéria Criminal e, em substituição cumulativa, em matéria do Patrimônio Público do MPPB

Assinatura Eletrônica

EDUARDO VARANDAS ARARUNA

Procurador do Trabalho e Coordenador Regional da COORDIGUALDADE do Ministério Público do Trabalho

Assinatura Eletrônica

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba

Assinatura Eletrônica

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho
GT "População LGBTI+: Proteção de Direitos"

Assinado digitalmente em 23/09/2022 12:21. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd5b11d7.fc3669b0.05fdb039.1811a922



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00046837/2022 NOTA TÉCNICA nº 10-2022**

.....
Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **23/09/2022 12:22:47**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **23/09/2022 12:34:40**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd5b11d7.fc3669b0.05fdb039.1811a922